Edição nº 170, seção 1, página 72, de 3 de setembro de 2018

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO Nº 27, DE 6 DE AGOSTO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5° da Lei Complementar n° 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7°, inciso III, da Lei n° 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto n° 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

DECISÃO Nº 27/2018/PREVIC PROCESSO: 44011.000732/2017-01 ASSUNTO: Auto de Infração nº 11/2017

AUTUADOS: VANIO BOING, MARCOS ANDERSON

TREITINGER, BRUNO JOSE BLEIL, ERNESTO MONTIBELER

FILHO, LUIZ ALBERTO DE PINHO, CIBELE BORGES,

RODRIGO HERVAL MORIGUTI

ENTIDADE: FUNDACAO CODESC DE SEGURIDADE

SOCIAL - FUSESC

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.000732/2017-01, relativo ao auto de infração nº 11/2017/PREVIC, de 26/01/2017, lavrado contra dirigentes da Fundação Codesc de Seguridade Social - FUSESC, à época dos fatos. decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, julgar, no mérito IMPROCEDENTE o Auto do Infração nº 11/2017/PREVIC, de 26/01/2017, que propunha penalização, por aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, aos autuados VÂNIO BOING, MARCOS ANDERSON TREITINGER, BRUNO JOSÉ BLEIL, ERNESTO MONTIBELER FILHO, LUIZ ALBERTO DE PINHO, CIBELE BORGES e RODRIGO HERVAL MORIGUTI;; nos termos do Parecer nº 308/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado nesta oportunidade.

FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO

Diretor-Superintendente Substituto